

AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS-MS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, e-mail: [sindijusms@gmail.com](mailto:sindijusms@gmail.com), neste ato representado por seu Diretor Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG n. 116482498 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no Município de Campo Grande/MS, domiciliado na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, vem, perante esta e. Corte, apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com endereço para intimações na Avenida Mato Grosso, Bloco 13, Fone: 67-3314-1300, Bairro Parque dos Poderes, CEP: 79031-902, no município de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

O Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apresentou perante a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul o Projeto de Lei n. 277/2019 que visa modificar os dispositivos da Lei n. 1.511 de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, criando uma gratificação de cumulação de acervo processual aos magistrados de até 1/3 do subsídio (33,33%).

Na justificativa do anteprojeto, consta que seria concedida a gratificação pela cumulação de acervo processual para os casos em que a distribuição do exercício anterior ou o estoque de processos ultrapassem o previsto no Código de Organização e Divisão Judiciária Estadual, na forma do Regulamento

(a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura), conferindo tratamento distinto ao magistrado que vivencia situações extraordinárias.

Segundo o projeto de lei, ficaria acrescido à Lei 1.511/94 o artigo 244-B, que teria o seguinte teor:

**Art. 244-B.** Na hipótese de **cumulação de acervo processual**, será devida ao magistrado gratificação não superior ao limite estabelecido na Lei Federal n.º 13.093, de 12 de janeiro de 2015, nas condições e em valor a ser fixados na forma do **regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura**.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juizes de direito, **sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A**.  
(Destaque nosso)

Aduz, ainda, que a referida medida vem ao encontro da política de contenção de gastos do Poder Judiciário Estadual, de modo a evitar despesas elevadas com as demandas de criação ou de instalação de outras unidades judiciárias.

Preliminarmente, verifica-se que a **gratificação por “cumulação de acervo processual”** cuja criação foi proposta pelo TJ/MS é totalmente diferente da **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição** que está previsto na Lei Federal n. 13.093/94.

Vejamos a Lei Federal n. 13.093/94.

*Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:*

*I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e*

*II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.*

*(...)*

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. **A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Art. 5º **A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas. (destacamos)

Resta demonstrado que o benefício existente no âmbito federal é de natureza remuneratória e tem como requisito essencial o exercício cumulativo de jurisdição, fixando como exemplos o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais (art. 2, inciso I).

Ocorre que, já é previsto na Lei Estadual n.º 1.511/94 a “indenização” pela **cumulação de jurisdição e acervo** aos magistrados que atuarem nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, titulares, coadjuvantes ou substitutos designados por ato do Tribunal, até a instalação da respectiva Vara, bem como aos magistrados que exercerem juizados especiais adjuntos da comarca de segunda entrância, e ainda aos juízes que compuserem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, **conforme art. 244, inciso II, alíneas b, c e d**, dentre vários outros benefícios/indenizações. Sendo vedada pelo parágrafo único a acumulação das indenizações indicadas no artigo.

E ainda, o art. 244-A, da Lei Estadual n.º 1.511/94, também prevê que sem prejuízo do disposto no art. 244 desta Lei, poderá ser concedido o **pagamento de indenização por substituição**, correspondente a um sessenta avos, calculada sobre a entrância substituída, por dia de efetivo exercício, no caso de substituição plena, quando decorrente de vacância; ou um noventa avos, calculada sobre o subsídio equivalente ao do magistrado substituído, por dia de efetivo exercício, no caso de férias individuais, licença ou de afastamento do juiz titular.

Desta forma, caso o TJ/MS objetivasse criar uma gratificação por cumulação de jurisdição e acervo aos magistrados estaria incidindo em **bis in idem**, por já ter benefício similar existente no mesmo diploma legal que pretende alterar.

Entretanto, na prática o benefício federal foi utilizado como mera motivação figurativa, visto que o TJ/MS pretende na verdade criar uma gratificação unicamente pela suposta cumulação de acervo, sem a cumulação de juízo/jurisdicional, ou seja, **basta uma norma interna declarar que a vara do magistrado detém um acervo supostamente “acumulado”, baseando-se na distribuição ou estoque, para que este tenha direito a receber tal gratificação.**

Logo, ao contrário de uma gratificação para “situações extraordinárias” seria uma gratificação paga a TODOS OS MAGISTRADOS, na medida em que a regulamentação colocaria TODOS como beneficiários, o que **resta comprovado pelo cálculo de impacto (previsão de gastos em folha de pagamento) apresentado pelo TJ/MS em anexo ao projeto de Lei**, onde constam os nomes e os valores específicos de todos os magistrados.

Assim, a realidade é que o projeto de lei visa criar um acréscimo remuneratório de até 33,33% a todos os magistrados, sob a contraditória motivação de que isso economizaria verbas do Judiciário, quando na verdade, geraria um alto gasto que inviabiliza a própria reposição e ampliação do quadro de magistrados e servidores, sem trazer qualquer benefício ao serviço jurisdicional.

Ao somar a pretensa gratificação com o reajuste de 16% dos subsídios concedido no final de 2018, a magistratura Sul-Mato-Grossense teria uma acréscimo remuneratório total acima de 49% em menos de 12 meses.

Por outro lado, se criaria a exótica situação, em que todos os magistrados do Estado do MS receberiam de subsídio mais gratificação a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto constitucional), independente do grau de jurisdição e tempo de carreira.

Mesmo que se aplicasse apenas 1/6 (16,66%) do subsídio como gratificação, teríamos todos os magistrados de 1ª e 2ª entrância recebendo remuneração superior ao subsídio dos desembargadores, e todos os juízes de entrância especial e desembargadores recebendo a remuneração de ministros do STF, culminando na inexistência de progressão remuneratória na carreira local.

Ademais, tal criação de benefício vem num momento de negativa de direito de servidores como a revisão geral salarial e conversão em pecúnia da licença prêmio (paga de forma retroativa aos magistrados), paralisação total da reposição de servidores, que estão adoecendo pelo excesso de serviço, tudo sob a justificativa de "falta de verbas".

Embora o Sindicato esteja tentando negociar benefícios aos servidores, não obteve resultados concretos, sendo surpreendido pelo projeto de Lei mencionado, que se for aprovado e aplicado poderá acabar com as finanças do TJ/MS, sem qualquer debate prévio ou mecanismo de fiscalização.

Ora, basta um simples raciocínio matemático para observar que seria mais efetivo investir em aumento dos membros da magistratura preenchendo vagas abertas do que pagar 33,33% a mais para cada magistrado atuar na sua própria vara e acervo. Ou mesmo, investir na reposição de servidores e de adimplemento de direitos e benefícios já existentes e não cumpridos.

Portanto, resta saber se esse E. Conselho foi consultado conforme o **art. 3.º do Provimento 64/17, do CNJ**, onde determina que o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderia ser realizado após sua autorização prévia, reforçado pela Recomendação n.º 31/18, do CNJ. Visto que na justificativa do Projeto de Lei não consta nenhuma informação sobre eventual autorização do CNJ ao pagamento de gratificação por cumulação de acervo processual.

Ademais, **por motivo idêntico o CNJ vedou a concretização de Lei que criaria auxílio transporte para a magistratura do nosso Estado**, de até 20% do subsídio, cujo projeto foi aprovado às vésperas do recesso forense de 2018,

(Projeto n.º 00007/2018/ Processo: 00011/2018) e encontra-se “aguardando sanção” há quase um ano.

Assim, os servidores, a população, e o Judiciário Sul-Mato-Grossense necessitam urgentemente da atuação do CNJ na fiscalização administrativa do TJ/MS em relação a esse projeto que embora tenha sido aprovado no dia 18/09/2019 pelo Órgão Especial (Diário da Justiça n.º 4347 – pág. 2) foi apresentado protocolado na Assembleia Legislativa apenas em 19/10/2019, após a inspeção ordinária do CNJ ocorrida no nosso Estado.

Diante disso requeremos que o CNJ informe se foi consultado previamente para que permitisse a criação do benefício remuneratório ou indenizatório previsto no Projeto de Lei n. 277/2019, conforme art. 3.º do Provimento 64/17, do CNJ e Recomendação n.º 31/18, ambos do CNJ.

E em caso negativo, que determine ao TJ/MS que requeira a retirada do mencionado Projeto de Lei até que haja apreciação e pronunciamento final pelo E. CNJ.

Para tanto, requeremos a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) consistente na comprovação de existência do projeto de Lei, necessidade de aplicação do Provimento 64/17, do CNJ, que consolida a aplicação do teto remuneratório constitucional e limitações do regime remuneratório de subsídio e da LOMAN, além de demonstração de nulidades/contradições graves no teor da pretensa norma, inclusive no seu cálculo de impacto. O que é cristalino e pode ser apreciado de plano.

Por outro lado, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação diante da aprovação do projeto de Lei em primeira votação pela AL/MS e da possibilidade de dispêndio de gastos expressivos, já calculados pelo TJ/MS, que dificilmente seriam recuperados caso se aguarde até um julgamento colegiado de mérito que resulte na eventual proibição da concessão do benefício.

Com base nas premissas expostos, requer, a **concessão de liminar**, para determinar ao e. TJMS que requeira à Assembleia Legislativa a retirada/suspensão da tramitação do Projeto de Lei n. 277/2019 até a definitiva solução do presente pedido de providência. No mérito, requer a este e. Conselho que não autorize a criação gratificação de cumulação de acervo processual aos magistrados de até 1/3 do subsídio (33,33%).

Por fim, requer a este e. Conselho que informe **se foi consultado previamente** para que permitisse a criação do benefício remuneratório ou indenizatório previsto no Projeto de Lei n. 277/2019, conforme **art. 3.º do Provimento 64/17, do CNJ e Recomendação n.º 31/18**, ambos do CNJ.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.



Leonardo Barros de Lacerda  
Presidente do SINDIJUS-MS